

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

EMENDA Nº _____, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de



*2015, e a Lei nº 6.015, de
31 de dezembro de 1973.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

.....
.....

X - O leilão poderá, a critério de qualquer interessado, ser distribuído aos tabeliães da localização do bem, aos quais ficam, para todos os fins, atribuídas as funções de leiloeiro em geral.



JUSTIFICATIVA

O tabelião de notas e o tabelião de protesto são profissionais devidamente concursados, cujos atos possuem fé pública com a necessária fiscalização pelo Poder Judiciário, Corregedorias Estaduais e CNJ. Esses profissionais já possuem os necessários atributos para realizar os atos de alienação e as diligências próprias da execução, sendo, por natureza, os delegatários do poder público competentes para autenticar os fatos da execução.

A emenda possibilitaria aproveitar a extensa capilaridade dos cartórios para, de forma eficiente, providenciar os leilões, circunstância extremamente útil face ao atual e diminuto número de leiloeiros existentes no Brasil. Desta forma, será possível aumentar a celeridade na realização dos atos de alienação e as necessárias diligências, agilizando o retorno dos bens ao mercado.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos eminentes Congressistas para lograr-se a aprovação da relevantíssima iniciativa da emenda proposta, tendo-se a certeza de que se estará contribuindo ainda mais para solucionar a crise da jurisdição estatal, promovendo-se o crescimento da economia do país e a diminuição dos custos do Estado.

Deputado Dr. João (PROS-BA)



CD/20853.69822-00